



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10865.000075/98-61
Recurso n.º : 303-126319
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : ROSSI RESTAURANTE LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA –
Inaplicável a decadência quando o contribuinte requerer a restituição
dos créditos dentro do prazo legal, devendo ser julgado o mérito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os
Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, Nilton Luiz Bartoli, Anelise Daudt Prieto
e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas
conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO
DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo n.º : 10865.000075/98-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

Recurso n.º : 303-126319
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : ROSSI RESTAURANTE LTDA

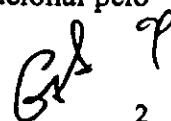
RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 08/12/1997, no tocante ao período de apuração de setembro/1989 a janeiro/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 73/76 alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. a Instrução Normativa n.º 32, de 9 de abril de 1997, convalidou as compensações da mesma natureza daquela pleiteada, solicitando, assim, que se convalide sua compensação;
2. o regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986, com base no Decreto-lei n.º 2.049, de 1º de agosto de 1983, dispõe que o direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se em dez anos, contados da data do pagamento indevido;
3. o pedido de compensação somente foi informalizado após a existência de matéria de regência para fundamentá-lo, com edição da Lei n.º 9.430, de 26 de dezembro de 1996, e posterior regulamentação.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a Turma julgadora indeferiu, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendendo não ser caso de convalidação, eis que a compensação, quando da edição da IN SRF n.º 32/97, ainda não tinha sido efetuada, uma vez que o pedido de compensação foi protocolado em 08/12/1997 (fls. 1/2), esclarecendo que o prazo o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo


2

Processo n.º : 10865.000075/98-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 114/119), onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade e incorporado a estes, juntando Jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça, os seguintes argumentos:

1. que a extinção do crédito tributário do art. 168, I do CTN se dá com a homologação tácita ou expressa e não com a simples realização do pagamento, devendo ser interpretado conjuntamente com o § 4º do art. 151 do CTN, convalidando-se um dispositivo ao outro, não se falando assim em conflito entre eles.
2. que a Fazenda Pública terá o prazo de 5 anos para que homologue os valores assim lançados pelo contribuinte (art. 150, §4º do CTN) a contar da ocorrência do fato gerador.
3. que só após o prazo supra referido, sem haver pronunciamento da Fazenda Nacional, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto definitivamente o respectivo crédito tributário, capacitando o contribuinte para pleitear a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo a tempestividade do pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte, afastando, portanto, a arguição de decadência e, conseqüentemente, entendendo ainda pela anulação do processo a partir do Acórdão recorrido, inclusive, determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do mérito.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora recorrente, insatisfeita com a mesma, apresentou Recurso Especial (fls. 161/167) acompanhado do devido Acórdão divergente sobre a questão relativa ao termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição requerida pelo contribuinte, reafirmando as razões expostas na decisão de 1ª instância administrativa.



Processo n.º : 10865.000075/98-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

Tempestivamente, do mesmo modo, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 199/213) ao recurso no sentido de ser mantida a decisão de 2ª instância administrativa.

É o relatório.



Processo n.º : 10865.000075/98-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo e está devidamente instruído com o acórdão divergente.

Com efeito, a decisão recorrida, de fls. 130/159, afastou a arguição de decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do Finsocial tendo em vista que o pleito foi protocolado dentro do lapso temporal de cinco anos contado da data da publicação da MP n.º 1.110/95. Todavia, o acórdão paradigma decidiu em sentido contrário, i.e., conta o referido prazo de decadência da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Comprovada está a divergência.

Contudo, entendo que outro obstáculo está a impedir a admissão de tal recurso. É o § 3º do artigo 32 do Regimento dessa Câmara Superior, *in verbis*:

"§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação de decisão de primeira instância."

Da leitura desse dispositivo, salta aos olhos que o seu escopo é o princípio da economia processual e celeridade, evitando que a questão vá desnecessariamente à Câmara Superior.

Observe ainda que o acórdão recorrido fala explicitamente na anulação de decisão de primeira instância afastando, desta forma, a questão de natureza prejudicial de mérito, decadência, determinando a devolução dos autos à origem para que outra decisão seja proferida com relação as questões de mérito.

Assim, é o meu entendimento que não cabe o recurso na espécie, devendo os autos baixarem à primeira instância para que outra decisão, agora de mérito, seja proferida.

Gal 4

Processo n.º : 10865.000075/98-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

Caso não seja este o entendimento dessa C. Câmara Superior, passo a examinar o Recurso.

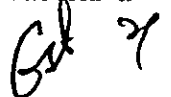
Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 150.764-1), o E. Segundo Conselho de Contribuintes, antes competente para julgamento dos processos relativos a matéria, e também o Terceiro Conselho já se posicionaram no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT n.º 58, de 27.10.98.

De acordo com o este parecer, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 (posteriormente convertida na Lei 10.522/2002), ou seja, 12/06/98, quando então foi não só reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento) como também o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Isto porque, não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88, do artigo 7º, da Lei n.º 7.787/89, e do artigo 1º, da Lei n.º 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, permanecendo restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquota do FINSOCIAL.

Assim, no que se refere ao contribuinte, *in casu*, o seu prazo para pedido de restituição começou a contar a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 quando expressamente reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a



Processo n.º : 10865.000075/98-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.329

constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento).

É bem verdade que o Poder Executivo já havia reconhecido a inexigibilidade da referida contribuição quando da edição da MP 1.110/95. Contudo, naquela ocasião, o parágrafo 2º. do art. 17 da referida MP dispunha que a dispensa ou o cancelamento da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5% não implicava na restituição dos valores pagos a maior.

Mas somente com a nova redação do parágrafo 2º. do art. 17, trazida com a edição da MP nº 1.621-36/98, restou patente que tal dispensa ou cancelamento da cobrança do FINSOCIAL não resultaria na restituição apenas *ex officio* das quantias pagas, não obstando a repetição formulada pelo contribuinte.

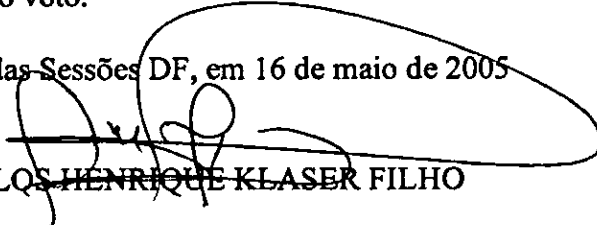
Assim, somente a partir da alteração do referido art. 17 é que a Administração Pública admitiu expressamente o direito à restituição dos tributos que menciona, nascendo para os contribuintes não integrantes de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal o direito ao pleito administrativo de restituição.

Desta feita, considerando que o contribuinte requereu a restituição dos créditos em 08/12/1997, portanto, antes mesmo do início do prazo de 5 anos contado da publicação da MP nº 1.621-36, em 12/06/98, entendo inaplicável a decadência, devendo o processo retornar à DRF para apreciar o mérito.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 16 de maio de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

